



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, terça-feira, 2 de fevereiro de 2016

Número 20

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.376, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 54/09, DOS VEREADORES ANTONIO DONATO – PT E NETINHO DE PAULA – PDT)

Estabelece diretriz para a política municipal de saúde relativamente ao transporte de pessoas enfermas impedidas de utilizar os meios comuns de transporte até um equipamento público de saúde.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município, em sua política de saúde, elaborará plano de transporte destinado ao atendimento de pessoas enfermas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

Art. 2º O plano de que trata o art. 1º desta lei pautar-se-á pela disponibilização de transporte sanitário adequado aos usuários devidamente cadastrados nas unidades municipais de saúde, que apresentem dependência física, clinicamente compensados e impedidos de utilizar os meios comuns de transporte para a realização de consultas especializadas e exames diagnósticos de imagem, retornos em ambulatórios hospitalares e outros fins justificáveis, visando à garantia da continuidade dos respectivos tratamentos.

Parágrafo único. O plano será elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde, com a colaboração das Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.377, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 456/10, DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO – PSD E NABIL BONDUKI – PT)

Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 do Plano Diretor Estratégico.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula a execução de consórcios imobiliários entre a Prefeitura e os proprietários de imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal, art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e art. 102 da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os consórcios imobiliários disciplinados por esta lei terão por finalidade a produção de habitação de interesse social (HIS) voltada ao atendimento da demanda cadastrada pelo Poder Público.

§ 2º Será admitida a produção de unidades imobiliárias que não se enquadrem como HIS para compor a contrapartida devida ao proprietário no âmbito do consórcio imobiliário, sem prejuízo dos percentuais já admitidos para outros usos nos Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS).

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente aos consórcios imobiliários as normas gerais nacionais e as normas específicas municipais acerca de licitações e contratos administrativos, bem como as normas federais acerca de contratos.

Art. 3º O consórcio imobiliário adotará a forma de contrato de troca ou permuta, conforme tipificado pelo art. 533 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, celebrado entre a Prefeitura ou entidade da administração municipal indireta e proprietário de imóvel sujeito ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, pelo qual a primeira receberá terreno e eventuais construções, e o segundo receberá, após a realização das obras, lotes ou unidades condominiais equivalentes ao valor do terreno e eventuais edificações nele existentes.

§ 1º O contrato de troca ou permuta será celebrado com dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O regulamento determinará a forma de composição dos valores da contrapartida devida aos proprietários, os prazos e a forma de seu adimplimento.

Art. 4º Além das cláusulas exigíveis para a troca ou permuta e de dispositivos que reflitam as regras estatuídas nesta lei, o contrato decorrente de consórcio imobiliário deverá conter:

I - o prazo de imissão na posse pelo Poder Público;

II - o número e a metragem da área construída das unidades que serão entregues ao permutante privado como contrapartida;

III - quando cabível, o compromisso de pagamento em dinheiro pelo Poder Público concomitante à entrega das unidades referente às frações de valor que não sejam suficientes para compor uma unidade imobiliária;

IV - as características construtivas necessárias a definir o padrão e outros elementos da contrapartida;

V - a possibilidade de adjudicação do imóvel ou das obrigações decorrentes do contrato aos órgãos da administração indireta, inclusive da estrutura de outros entes federativos, cujas finalidades contemplem a produção habitacional.

Art. 5º Poderão ajustar consórcios imobiliários com a Prefeitura os proprietários de imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, conforme as regras da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, ainda que não notificados para dar-lhes uma função social.

§ 1º O imóvel oferecido para eventual troca ou permuta por seu proprietário não poderá apresentar débitos de impostos, taxas, preços públicos ou multas quando do chamamento a que se refere o art. 6º, condição que deverá manter-se até a celebração da escritura.

§ 2º A existência de débitos relacionados no parágrafo anterior não impedirá a celebração do consórcio caso o proprietário solicite, quando da proposta, o abatimento de tais valores da contrapartida a ser recebida, o que deverá constar da escritura respectiva.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o consórcio se dê mediante entidade da administração municipal indireta, esta deverá reter os valores referentes ao débito, repassando-os posteriormente ao Município.

Art. 6º A seleção de imóveis para a concretização de consórcio imobiliário será precedida de chamamento público para oferta pelos proprietários, promovido pela Prefeitura ou por entidade da administração municipal indireta, mediante edital publicado na imprensa oficial e ampla divulgação nos sítios eletrônicos oficiais, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias para recebimento das propostas.

§ 1º A proposta poderá ser firmada por mais de um proprietário, envolvendo imóveis contíguos ou contidos em perímetro onde se prevejam transformações urbanísticas estruturais, hipótese em que dela será celebrado um único contrato de permuta, caso a proposta venha a ser selecionada.

§ 2º O regulamento estipulará os documentos que deverão instituir a oferta de imóveis, bem como os critérios para seleção das propostas, observando, dentre outros:

I - a preferência aos imóveis cujos proprietários já tenham sido notificados para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - a existência de projetos ou estudos já efetuados pelos proprietários ou pela administração pública em relação aos imóveis, especialmente sondagens e diagnósticos ambientais;

III - a localização do imóvel em relação à demanda por habitação de interesse social, bem como suas dimensões, configuração e outras características que facilitem a edificação ou parcelamento;

IV - o custo estimado das obras em relação ao número potencial de unidades que restarão ao Poder Público, após adjudicadas aquelas devidas ao particular, conforme apontarem os estudos a que se refere o § 3º do art. 7º;

V - as disponibilidades e diretrizes orçamentárias e os dispositivos de planos legais ou infralegais relacionados ao provimento de Habitação de Interesse Social;

VI - a possibilidade dos proprietários oferecerem por seus imóveis preços inferiores àqueles determinados pelo art. 102, § 3º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º Recebidas as ofertas, a Prefeitura ou a entidade da administração municipal indireta promoverá estudos aptos a aferir o aproveitamento e as características funcionais de um possível empreendimento que melhor se adeque ao imóvel, inclusive compartimentação, dimensionamento, modelagem, análise de custos e padrões de acabamento.

§ 1º Os projetos poderão ser elaborados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, no âmbito de programas de residência ou assistência técnica.

§ 2º Os projetos do empreendimento deverão obedecer tanto quanto possível os elementos que integraram os estudos descritos no “caput” deste artigo.

§ 3º Selecionados os imóveis aptos ao consórcio imobiliário, seus proprietários serão intimados do resultado dos estudos promovidos pelo Poder Público, podendo então celebrar a respectiva escritura de troca ou permuta.

§ 4º Se dos estudos resultarem frações de valor devidas ao proprietário não suficientes para compor uma unidade imobiliária, o contrato poderá prever o pagamento em dinheiro de parte da contrapartida devida ao proprietário, concomitantemente à entrega das unidades.

Art. 8º Formalizada a escritura de troca ou permuta, ficará suspenso o prazo eventualmente já estabelecido para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o qual voltará a fluir sem prejuízo do período já transcorrido se o contrato for rescindido.

Art. 9º Caberá ao Município, por sua administração direta ou indireta, a execução do consórcio imobiliário, assim como a incorporação imobiliária, a abertura de matrículas e da celebração de ajustes com os beneficiários.

§ 1º Caso se mostre inviável a execução da contrapartida eventualmente estabelecida em unidades imobiliárias diversas de HIS, ela poderá ser convertida em unidades classificadas como HIS, respeitado o equilíbrio financeiro da permuta.

§ 2º A constatação de contaminação do solo ou de outro fato não aferível nos estudos acarretará a rescisão convencional do contrato, salvo se o permutante privado arcar com o abatimento de sua contrapartida de forma equivalente aos custos supervenientes.

Art. 10. Os imóveis incorporados ao patrimônio público municipal em razão do consórcio imobiliário serão objeto de concessão de direito real de uso ou de alienação aos beneficiários, devendo o título correspondente ser conferido preferencialmente à mulher e com as prerrogativas, no caso da concessão de direito real de uso, conferidas pelo art. 48 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 11. O Executivo regulamentará os dispositivos desta lei em até 45 dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.378, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 97/11, DO VEREADOR PAULO FRANGE – PTB)

Institui o Programa Nutri+Ação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa Nutri+Ação, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.

Art. 2º O Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, por meio de iniciativas que visem promover a saúde e prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Art. 3º Definem-se como ações de saúde do Programa Nutri+Ação as seguintes iniciativas:

I - promoção da orientação e conscientização da alimentação e nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré-escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada periodicamente por profissionais qualificados de equipe multidisciplinar de diversas secretarias municipais (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar;

II - promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao enfrentamento da obesidade, tais como a prática de exercício físico regular, diminuição do tabagismo, alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III - desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltados à aquisição do hábito de praticar atividade física, esporte e ginástica visando à saúde;

IV - promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V - desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptados às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI - divulgação anual de um relatório de dados sociodemográficos dos municípios atendidos pelo Programa Nutri+Ação.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação instituir ações integradas de Educação Alimentar e Nutricional – EAN que visem garantir a promoção da saúde por meio da alimentação adequada, de acordo com a definição atribuída pelo conceito sob o enfoque contemporâneo de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º Para atingir o disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver estratégias de:

I - incentivo ao consumo de alimentos naturais ou minimamente processados, como frutas, verduras, legumes e grãos;

II - ampliação dos espaços de reflexão sobre as escolhas alimentares e seus impactos na saúde, no meio ambiente e na sociedade, que alcancem a comunidade educacional, o entorno territorial e as instituições relacionadas ao tema;

III - valorização do papel do aluno enquanto promotor de saúde no ambiente escolar e familiar;

IV - valorização do papel dos profissionais responsáveis pela alimentação escolar, em especial, mas não exclusivamente, das merendeiras escolares.

Art. 4º O Poder Executivo deverá instituir comitê intersecretarial, presidido pela Secretaria Municipal da Saúde, para acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Programa instituído por esta lei, propondo as modificações e melhorias necessárias.

Art. 5º Para a implantação do Programa Nutri+Ação, a Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, universidades e órgãos governamentais estaduais ou federais, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto.

Art. 6º O Programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.379, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 170/13, DOS VEREADORES ALFREDINHO – PT E GOULART – PSD)

Altera a Lei nº 13.055 para modificar a denominação atual do logradouro público Avenida Sadamu Inoue para nova denominação: Estrada Ecoturística de Parelheiros, com início na Avenida Senador Teotônio Vilela, Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O logradouro público denominado Avenida Sadamu Inoue, Cadlog 33015-9, com início na Avenida Senador Teotônio Vilela, situado na Subprefeitura de Parelheiros, passa a denominar-se Estrada Ecoturística de Parelheiros.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.380, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 428/13, DO VEREADOR NATALINI – PV)

Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com o apoio de especialistas, e terá como objetivos:

I - oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II - capacitar e especializar profissionais nessa área;

III - inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;

IV - absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus familiares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.381, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 97/14, DA VEREADORA JULIANA CARDOSO – PT)

Denomina SAE Vila Prudente – Shirlei Mariotti Gomes Coelho o Serviço de Assistência Especializada situado na Praça Centenário de Vila Prudente nº 108, Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado SAE Vila Prudente – Shirlei Mariotti Gomes Coelho o Serviço de Assistência Especializada situado na Praça Centenário de Vila Prudente nº 108, Distrito de Vila Prudente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.382, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 337/14, DO VEREADOR GEORGE HATO – PMDB)

Obriga o uso de capacete como equipamento de segurança para a prática de skate, nas áreas destinadas ao esporte situadas dentro do Parque da Independência, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório o uso de capacete como equipamento de segurança para a prática de skate nas áreas destinadas ao esporte situadas dentro do Parque da Independência, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.